



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



Dist.....

JCJ n.º 631/72

OBJETO — Dif. por acôrdo, Hs. extras, hs. normais.

AUDIÊNCIAS

25/5/72, às 13,35 hs..

Acôrdo

Cg

ARQUIVADO

RECTE — Antônio Ferreira Santana

RECDO — Cetenco Engenharia S/A.

Cr\$ 575,40

AUTUAÇÃO

Aos 17 dias do mês de abril
do ano de 1972 na Secretaria da Junta de Conciliação
e Julgamento de Goiânia autuo a
reclamação

que segue

Chefe da Secretaria

25.5.72. 1335 Hs.
631

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de
Goiânia.

P. J. — JCC DE GOIANIA	
Protocolo	
Entrada	17/ 4 / 72
Folha	439 N° 631/72
JUSTICA DO TRABALHO	

Diz **ANTONIO FERREIRA SANTANA**,
brasileiro, **casado**, **carpinteiro**, residente e domiciliado nesta Ca-
pital à **Rua P.Alvares Cabral nº 320-J.Nova mundo** Setor
, através do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cons-
trução Civil de Goiânia onde é sindicalizado sob o nº **4721**, via de seu
advogado, abaixo-assinado, (mandato arquivado na JCC) inscrito na Ordem
dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás sob o nº 913 de Ordem e escri-
tório profissional sito à Avenida Tocantins, 768-Centro que, vem mui /
respeitosamente frente a V. Exa. oferecer ação reclamationária contra a fir-
ma **CETENCO ENGENHARIA S/A** -
sediada à **Av. Anhanguera nº 4.379 - Setor Oeste** e assim
o faz pelos fatos e fundamentos seguintes:

Que, o Reclamante foi admitido pela Reclamada em
28/janeiro/1970 e despedido sem justo motivo em **1/fevereiro/1972.-**
e seu salário era de Cr\$ **0,98, por hora.-**

Que, o Reclamante tem diferença salarial a receber de
conformidade com a cláusula 3ª do acordo intersindical a ~~receber~~ ane-
do e que dá aos pedreiros categoria "B" um salário de Cr\$ **1,19,p/hora.-**

Que, ao ser despedido não recebeu as parcelas de....

Diferença por acordo -

DO EXPOSTO requer respeitosamente a notificação da
firma Reclamada para comparecer em audiência e ser previamente designada
conteste a obrigação se quiser e sob pena de revelia e afinal, condena-
da no pagamento as parcelas seguintes:

Diferença por acordo -

300 hs. extras de -

de 1º/3/70 a 1º/5/71 - horas normais

TOTAL.....

Cr\$ 45,00

530,40

Cr\$ 575,40

Protesta por todos os meios de provas em direito per-
mitidas, testemunhas, documentos, depoimento pessoal da Reclamada e que
desde já requer e sob pena de confesso, etc.

Dá a presente o valor de Cr\$. **575,40**

Nestes termos,

P.deferimento.

Goiânia, **17/abril/1972.-**

pp.

C.P.F. 002373261

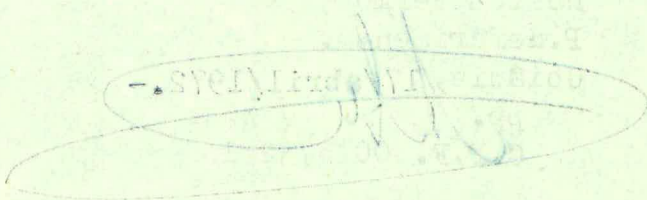
250,40
250,40
250,40

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 25 de maio de 1972, às 13,35 horas, para a realização de audiência, e que, nesta data, foi notificado pessoalmente o reclamante.

Colônia, 17 de abril de 1972.

Chefe da Secretaria





DRT-2.323/71

ACÓRDO SALARIAL QUE ENTRE SI FIRMAM O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GOIÂNIA E O SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO NO ESTADO DE GOIÁS.

CLÁUSULA 1ª: - Fica adotada a seguinte classificação de funções para a profissão de PEDREIROS:

- 1 - PEDREIROS CATEGORIA "A" - Aquêles que executam quaisquer dos serviços enumerados: Chapisco comum, pedra em piso e passeio, cimento comum, fundição de concreto e massa grossa.
- 2 - PEDREIROS CATEGORIA "B" - Aquêles que executam quaisquer dos serviços enumerados: alvenaria comum, revestimento com massa fina ou paulista, inclusive fachada, taco, azulejos, cerâmica e chapisco de acabamento.

CLÁUSULA 2ª: - Fica adotada a seguinte classificação de funções para a profissão de CARPINTEIROS:

- 1 - CARPINTEIROS CATEGORIA "A" - Aquêles que executam escoramentos e taipal de fôrro de lage.
- 2 - CARPINTEIROS CATEGORIA "B" - Aquêles que executam quaisquer dos serviços enumerados: assentamento de esquadrias, formas de sapata, vigas, colunas de cimento armado e madeiramento de telhado.

CLÁUSULA 3ª: - Os armadores, os pintores e os encanadores perceberão a importância correspondente aos salários dos profissionais da Categoria "B", do presente acôrdo.

CLÁUSULA 4ª: - Os salários dos terefeiros dentro da jornada normal do trabalho não poderão ser inferiores aos salários das respectivas categorias.

CLÁUSULA 5ª: - Os mestres de obras e os apontadores terão o aumento previsto neste acôrdo pela jornada normal do trabalho. Os auxiliares dos mestres de obras terão salário da Categoria "B" e mais o aumento de 25,9%.

CLÁUSULA 6ª: - A partir de 1º de maio de 1971, a 30 de abril de 1972 os salários dos trabalhadores aludidos neste acôrdo passarão a vigorar nas seguintes bases: Cr\$ 1,33 (hum cruzeiro e trinta e três centavos) ou seja, o salário anterior acrescido de 25,9%, para a categoria "A" e Cr\$ 1,50 (hum cruzeiro e cinquenta centavos), ou seja, o salário anterior acrescido de 25,9% para a categoria "B".

CLÁUSULA 7ª: - Serão feitas as compensações dos aumentos espontâneos
(continua)



cabíveis na forma da legislação vigente.

CLÁUSULA 8ª: - Uma vez anotada em carteira profissional a categoria do empregado através do salário recebido, não poderá haver mais alteração mesmo por outra firma ou sob a alegação de estar prestando o profissional serviço de outra categoria, ressalvada a hipótese de promoção do trabalhador.

CLÁUSULA 9ª: - Todo pagamento efetuado aos empregados, seja por semana, quinzena ou mensal, deverá ser feito com comprovante dado ao empregado pelo empregador, mencionando o período de trabalho e distribuindo horas normais, horas extras e total recebido.

CLÁUSULA 10ª: - A partir da vigência do presente acôrdo até o seu término, os empregadores ficam obrigados a descontar dos salários de seus empregados todo aumento resultante dêste acôrdo correspondente às sessenta (60) primeiras horas de trabalho, a favor do sindicato suscitante, para atender ao término e equipamento da Delegacia Sindical do Setor Pedro Ludovico nessa Capital, na forma do artigo 462 e 513, letra "b" da CLT e da Resolução nº 110/59, aprovada pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

§ 1º - Os empregadores anotarão o desconto na carteira profissional dos empregados já registrados na firma na data dêste acôrdo, dentro do prazo de 10 dias, a contar de sua entrada em vigor.

§ 2º - Para os empregados admitidos após a entrada em vigor, dêste acôrdo, prevalecerá o prazo de 10 dias a contar da data de sua admissão, para anotação do desconto.

§ 3º - O recolhimento dos descontos acima, ao sindicato profissional será feito no mês subsequente ao desconto pelos empregadores, diretamente ao Banco do Brasil, Agência Central de Goiânia. Para êsse fim o Sindicato suscitante fornecerá as guias de recolhimento, em três vias, sendo que a 1ª ficará em poder do empregador e as duas restantes no Banco do Brasil, que entregará uma delas ao Sindicato.

§ 4º - O Sindicato poderá compelir as empresas faltosas ao cumprimento do disposto nesta cláusula na forma prevista no Art. 606, § 2º, da CLT.

CLÁUSULA 11ª: - A jurisdição do Sindicato estende-se nos termos dêste acôrdo a todas as firmas que operam no Estado de Goiás e que tenham escritório central nesta Capital. Para definir as questões originadas dêste Acôrdo será competente o Fôro de Goiânia, desde já eleito.

(continua)

Handwritten signature



(continuação)

-3-

Assinam o presente acôrdo, pelas classes representativas:

PROFISSIONAL

PATRONAL

José Vicente da Silva *Afrânio Roberto de Sousa*

José Vicente da Silva

Afrânio Roberto de Sousa

Presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Goiânia.

Presidente do Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário no Estado de Goiás.

Anízio Lemes Barbosa

Nelson Geraldo Fernandes

Anízio Lemes Barbosa

Nelson Geraldo Fernandes

Secretário do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Goiânia

Secretário do Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário no Estado de Goiás.

Patrocínio Braz Concentino

Geraldo Fossêca

Patrocínio Braz Concentino

Geraldo Fossêca

Tesoureiro

Tesoureiro

Dr. Vítor Gonçalves

Dr. Geraldo de Melo Rocha

Dr. Vítor Gonçalves

Dr. Geraldo de Melo Rocha

Advogado

Advogado

Gongalo Bezerra Lima

Gongalo Bezerra Lima

Delegado Regional do Trabalho
em Goiás

6
6/10/72

ATA DA AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROC. N.º JCJ- 631 / 72

Aos 25 dias do mês de maio do ano de 19 72 , às 13,35 horas, em sua sede, reuniu-se a Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, sob a presidência do Dr. HERÁCITO PENA JÚNIOR, M.M. Juiz do Trabalho, presente os srs. Orlando Bravo da Rocha Torres, vogal representante dos empregadores, e Sebastião Gomes de Amorim, vogal representante dos empregados, para instrução e julgamento da reclamação ajuizada por Antônio Ferreira Santana contra Cetenco Engenharia S/A, relativa a Dif. por acordo, etc. no valor de Cr\$575,40

Aberta a audiência, foram, de ordem do M.M. Juiz presidente, apregoadas as partes. Presentes ambas. A recda. representada pelo Sr. Enoch Fernandes.

Pelas partes foi dito que haviam feito o seguinte acordo:

A recda. pagou neste ato ao recte., por saldo de seu pedido, a quantia de cr\$400,00.

O recte. recebeu a citada importância e nesta oportunidade dá quitação, para nada mais reclamar com fundamento na inicial.

Custas no valor de cr\$36,12 pelo recte., isentas.

Nada mais havendo encerrou-se a presente audiência.

mes
Antônio Ferreira de Santana

Antônio Ferreira de Santana

Enoch Fernandes

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Sr.

Presidente, 25 de Maio de 1972

Goiânia, 8

Secretário

700
f